



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

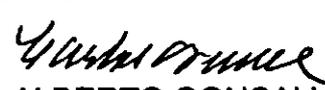
Processo nº : 10882.000822/2002-36
Recurso nº : 147825
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : HOSPITAL SANTA MÔNICA S/C LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº : 107-08.548

DECADÊNCIA - IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O Imposto de Renda, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixou de ser lançado por declaração e ingressou no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, o fatos gerador da obrigação tributária ocorreu em 31 de dezembro de 1996. Como, o lançamento foi feito em 05/03/2002, decaiu o direito da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SANTA MÔNICA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo : 10882.000822/2002-36
Acórdão nº : 107-08.548

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, SELMA FONTES CIMINELLI (Suplente Convocada), NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'H' or 'HS', located at the end of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000822/2002-36
Acórdão nº : 107-08.548

Recurso nº : 147.825
Recorrente : HOSPITAL SANTA MÔNICA S/C LTDA

RELATÓRIO

HOSPITAL SANTA MÔNICA S/C LTDA., já qualificada nos autos, foi autuada por compensar prejuízos fiscais de períodos-base anteriores na apuração do Imposto de Renda do Ano Calendário de 1996 superiores a 30% do lucro líquido ajustado (Lei nº 8.981/95, art. 42 e Lei nº 9.065/95, arts. 12 e 15). Em conseqüência, foi lavrado auto de infração (fls.42), para cobrança de diferença do Imposto de Renda do ano-calendário de 1996, com ciência em 05/03/2002.

A empresa declarou o tributo, no ano-calendário, pelo lucro real anual (fls. 12).

Foi-lhe aplicada a multa de 75% sobre a diferença de imposto exigido e os juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos Federais – SELIC.

A empresa impugnou a exigência (fls.52/66), alegando violação decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto. Sustenta o direito de compensação integral de prejuízos e que as leis que dão sustentação à exigência fiscal caracterizam um empréstimo compulsório disfarçado ou imposto novo que toma por base de cálculo o patrimônio líquido das pessoas jurídicas, e implica em confisco, tudo isso infringindo dispositivos da Carta Magna. Cita Doutrina e Jurisprudência em seu favor.

A 2ª TURMA da DRJ em CAMPINAS - SP., através do Acórdão DRJ/CPS nº 9.885, de 24/06/2005 (fls. 104/115), manteve os lançamentos em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000822/2002-36
Acórdão nº : 107-08.548

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento efetuado por homologação tácita, enseja lançamento de ofício de substituição, quando constatada inexatidão nos valores previamente recolhidos, desde que essa revisão seja efetuada antes do termo final do prazo decadencial estabelecido pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO X
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há o que ser homologado e a decadência do direito de a Fazenda efetuar o pagamento ocorre nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -
IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30% DO LUCRO AJUSTADO.

A partir de 1º de janeiro de 1995, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, previstas ou autorizadas pela legislação, pode ser reduzido em, no máximo, trinta por cento pela absorção de prejuízos fiscais de períodos anteriores, conforme ratificado por decisões das Cortes Superiores, as quais consideraram

o procedimento legal, tendo em vista que a dedução de prejuízos não foi vedada, apenas escalonada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador:
30/09/1997

Ementa: APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETENCIA
DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

RESTRIÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000822/2002-36
Acórdão nº : 107-08.548

sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente”

Irresignada, a empresa recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra essa decisão (fls. 119/140), protocolizado em 26/07/2005 (fls. 119), perseverando na arguição de decadência do lançamento, com apelo à Jurisprudência e à Doutrina, reiterando argumentos apresentados em primeira instância.

A recorrente pleiteia o cancelamento da exigência, penalidades e acréscimos legais.

A sucumbente teve ciência do julgado em 02/06/2005 (fls.242/309), protocolizando o seu recurso em 15/07/2005 (fls. 118).

O seu recurso foi instruído com arrolamento de bens (fls. 141 e 144), logrando seguimento ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000822/2002-36
Acórdão nº : 107-08.548

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA:

A ciência do auto de infração ocorreu em 05/03/2002, quando o lançamento referente ao ano calendário de 1996 já fora atingido pela decadência, posto que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31/12/96 e o imposto estava sujeito ao lançamento por homologação.

Antes do advento da Lei nº 8.383/91, até a data da entrega da declaração, o contribuinte poderia e deveria ainda adicionar ao lucro líquido, receitas à margem da contabilidade bem como custos, despesas ou encargos indedutíveis para determinação do lucro real declarado, base de cálculo do tributo.

Assim, a contagem do prazo para lançamento de ofício, nos termos do art. 173 do CTN, começava desde o dia seguinte à data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, já que, antes disso, o fisco não poderia lançar o tributo.

A partir do ano calendário de 1992, por força da mencionada lei, o imposto passou à categoria dos tributos lançados por homologação, quando, a partir do dia seguinte à ocorrência do fato gerador, inicia-se a contagem da caducidade, independentemente da data de apresentação da declaração de ajuste. E se, desde então, o fisco pode lançar de ofício, e não o fizer, estará "dormindo".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000822/2002-36
Acórdão nº : 107-08.548

A necessidade de lançar o crédito tributário e a conseqüência de sua inobservância foram objeto do Resp nº 332.693 (2001-0096668), relatora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, cuja ementa está assim redigida:

"TRIBUTÁRIO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. 1) O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 do CTN).
2. Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.
3. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, **nem por ordem judicial nem por depósito do devido.** (grifei)
4) Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.
5. Recurso especial provido".

Merece especial atenção os seguintes excertos do voto da ilustre relatora:

"Quero aqui destacar que não houve pagamento antecipado ou não antecipado, como pode sugerir o disposto no art. 150 do CTN.

A empresa apenas se antecipou, com a cautelar, para barrar a execução, se assim fosse procedido pelo Fisco que, anteriormente, ainda teria de constituir o crédito tributário, o qual deixou escapar pelo decurso do tempo.

Sabendo-se que é decadencial o prazo para a constituição do crédito tributário e que o prazo decadencial não sofre suspensões ou interrupções, pois, como a história, tem marcha irreversível, **surge a obrigação pela ocorrência do fato gerador e, a partir daí, nada pode barrar a fluíção da decadência, senão o lançamento**, que é da alçada única do Fisco, que terminou por não fazê-lo, na hipótese dos autos.

Dentro deste contexto, acolho a tese contida no recurso para reformar o acórdão e dar provimento ao especial, declarando a inexistência da relação jurídica, por força da decadência." (negritei)

E isto porque, como já se disse, o imposto de renda, a partir do ano-calendário de 1992, é um tributo suscetível de pagamento pelo contribuinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000822/2002-36
Acórdão nº : 107-08.548

independentemente de qualquer providência do fisco, cumprindo-lhe, então verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago. Amolda-se, portanto, à hipótese do art. 150, § 4º, do CTN.

O referido dispositivo está assim redigido:

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se **homologado o lançamento** e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negritei)

O que o CTN homologa, portanto, é o lançamento e não o pagamento. É o procedimento que tanto pode apontar lucro, resultado nulo, ou prejuízo. Se o citado art. 150, § 4º, homologasse apenas o pagamento teria dito "homologado o pagamento" e não "homologado o lançamento", como diz o texto acima transcrito.

Entendimento em contrário, ou seja de que o que se homologa é o pagamento, ainda se prestaria a outras discussões. Qual o pagamento que o dispositivo homologaria ? O declarado e pago pelo contribuinte, ou o pretendido pelo fisco?. Se o contribuinte apurasse lucro, compensando prejuízos, a decadência se contaria pelo prazo do art. 173 do CTN?

Certamente que não.

Não houve na espécie omissão do contribuinte em noticiar ao fisco sua obrigação tributária. Cumpriu todos os procedimentos que lhe cabiam nesse imposto sujeito a lançamento nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. No caso concreto, a empresa, nos mencionados meses do ano-calendário de 1996, apurou Lucro Real



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000822/2002-36
Acórdão nº : 107-08.548

antes da Compensação de Prejuízos compensando esse valor com prejuízos anteriores.

Agiu a contribuinte com total transparência, e para o fisco discordar da compensação e fazer o lançamento não precisa mais do que um processamento eletrônico. Erro apurável pela Malha Fazenda.

Pretender o prazo mais alongado de que trata o art. 173, "data venia", não tem sentido.

O legislador ordinário pode fixar outro prazo para a homologação desde que menor do que o estabelecido no retrotranscrito § 4º. É o que ensina a Doutrina, nas lições de Aliomar Baleeiro, "in" Direito Tributário Brasileiro, Forense, 9ª edição, pág. 478; Fábio Fanucchi, em sua obra Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária, 3ª edição, Vol. I, pág. 297; Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, Saraiva, 6ª edição, pág.387; Alberto Xavier, "in" Do Lançamento-Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, ed. 1997, pág. 94; Sacha Calmon Navarro Coelho, em Curso de Direito Tributário Brasileiro, Forense, 1999, pág. 672; e Leandro Paulsen, em Código Tributário Nacional, Livraria do Advogado, editora/ESMAFE-RS, Porto Alegre, 2000, pág.502, dentre outros.

O contribuinte fez a parte que lhe competia; o fisco é que não fez a dele, isto é, lançar o tributo na forma e no tempo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Em resumo:

O Imposto de Renda, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixou de ser lançado por declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10882.000822/2002-36
Acórdão nº : 107-08.548

e ingressou no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade

administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houver tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, a obrigação tributária ocorreu em 31/12/93. No caso concreto, como já se disse, o fato gerador do Imposto de Renda ocorreu em 31 de dezembro de 1996. Como o lançamento foi feito em 5 de março de 2002, decaiu o direito da Fazenda Nacional de lançar o tributo.

CONCLUSÃO:

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.

Sala das Sessões – DF, em 27 de abril de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES